

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.743 - MG (2011/0080932-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE GUAXUPÉ - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SERTÃOZINHO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE GUARANÉSIA - MG
INTERES. : AGROCAMPO LTDA
ADVOGADO : LUCAS FELÍCIO CORREA CURIEL
INTERES. : ALVORADA DO BEBEDOURO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
PROCURADORES : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S)
ANTONIO CARLOS DE MAGALHAES

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE FALÊNCIA CONTRA DETERMINADA EMPRESA. POSTERIOR PEDIDO DE RECUPERAÇÃO DO GRUPO EMPRESARIAL DO QUAL FAZ PARTE A EMPRESA CONTRA A QUAL FOI AJUIZADO O FEITO FALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE QUALQUER DAS COMPONENTES DO GRUPO NO JUÍZO EM QUE TRAMITAM OS PROCESSOS. A EMPRESA ALVO DA DEMANDA DE FALÊNCIA ENCONTRA-SE ESTABELECIDADA UNICAMENTE EM GUARANÉSIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE, HAJA VISTA TRATAR-SE DE CASO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE GUARANÉSIA. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/05. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA FALÊNCIA PARA EXAMINAR O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O pedido de falência formulado por Agrocampo Ltda, empresa sediada em Guaxupé-MG, foi ajuizado nessa Comarca e direcionado apenas à Alvorada do Bebedouro S/A - Açúcar e Alcool, cuja sede está em Guaranésia-MG. No prazo da contestação, e perante o Juízo em que proposta a falência, a ré Alvorada e outras quatro pertencentes ao mesmo grupo empresarial postularam e obtiveram o deferimento da recuperação judicial.

2. O art. 3º da Lei n. 11.101/05 estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é absolutamente competente para decretar a falência, homologar o plano de recuperação extrajudicial ou deferir a recuperação.

3. Em Guaxupé/MG não há estabelecimento da empresa contra a qual foi proposta a demanda de falência, nem de nenhuma outra integrante do Grupo Econômico Recuperando. Assim, fica evidenciada a incompetência absoluta do Juízo atuante naquela Comarca, o que afasta a possibilidade de aplicação da teoria do fato consumado.

4. Conforme se depreende dos autos, a empresa Alvorada do

Superior Tribunal de Justiça

Bebedouro S/A - Açúcar e Alcool (ré na demanda falimentar) possui seu único estabelecimento em Guaranésia/MG, sendo esta a Comarca em que deveria ter sido proposta a ação de falência.

5. Conquanto o pedido de recuperação judicial tenha sido efetuado por cinco empresas que compõem um grupo econômico, certo é que contra uma dessas empresas já havia requerimento de falência em curso, o que, consoante o teor do art. 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/05, torna prevento o Juízo no qual este se encontra para apreciar o pleito que busca o soerguimento das demandantes.

6. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Guaranésia/MG para processar e julgar o processo de falência ajuizado em face de Alvorada do Bebedouro S.A - Açúcar e Alcool e o pedido de recuperação judicial proposto pelo grupo empresarial intitulado CAMAQ-ALVORADA.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão divergindo do Sr. Ministro Relator e conhecendo do conflito para declarar a competência do Juízo de Guaranésia - MG,, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito de Guaranésia - MG para processar e julgar o processo de falência ajuizado em face de Alvorada do Bebedouro S.A - Açúcar e Alcool e o pedido de recuperação judicial proposto pelo grupo empresarial intitulado CAMAQ-ALVORADA, vencidos os Srs. Ministros Relator, Maria Isabel Gallotti e Massami Uyeda.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Votaram com o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, Relator para acórdão, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Nancy Andrichi.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo (Relator), Isabel Gallotti e Massami Uyeda.

Brasília, 10 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.743 - MG (2011/0080932-0)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE GUAXUPÉ - MG em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SERTÃOZINHO - SP e do JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANÉSIA - MG, em pedido de falência ajuizado por Agrocampo Ltda contra Alvorada do Bebedouro S/A - Açúcar e Álcool.

Colhe-se dos autos que por Agrocampo Ltda foi interposto pedido de falência da sociedade empresária Alvorada Bebedouro S/A - Açúcar e Álcool, ação distribuída ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Guaxupé-MG. No prazo da contestação, a ré, juntamente com outras empresas do mesmo grupo empresarial - CAMAQ-ALVORADA, ingressaram com pedido de recuperação judicial (13.10.2010), consoante admite o art. 96, VII, da Lei 11.101/2005, sendo seu processamento deferido em 14.10.2010 (fls. 128/130).

A par disso, foram opostas por credores da falida e pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais duas exceções de incompetência (fls. 305/307 e 367/371), acolhidas pelo d. Juízo de Guaxupé - MG que determinou o encaminhamento do feito para a comarca de Guaranésia - MG (fls. 325/327), em vista dos seguintes argumentos, **verbis** :

"(...)

Ora, a empresa Alvorada do Bebedouro S.A., em face de quem foi proposta a Ação de Falência, tem seu principal estabelecimento e dirige quase a totalidade de seus negócios em Guaranésia, o que se constata facilmente pelo seu Estatuto Social juntado às fls. 48/55 dos autos n. 7330-6 e é reconhecido pela própria excepta mencionada quando outorga poderes aos seus advogados através do instrumento encartado às fls. 23 da exceção n. 7831-3.

Na verdade, até porque fato notório, a mencionada empresa não mantém qualquer estabelecimento nesta Cidade e Comarca, resumindo-se sua atividade neste território ao plantio e aquisição de cana-de-açúcar em terras arrendadas, sendo a produção agrícola aqui auferida transportada para seu estabelecimento industrial e comercial no Município de Guaranésia, onde a mesma desenvolve e centraliza todas as suas principais atividades.

(...)

Assim, ACATO ambas as Exceções aqui tratadas para, dando pela incompetência absoluta deste Juízo para os Processos de Falência e Recuperação Judicial ns. 7.330-6 e 7.530-1, determinar a remessa

Superior Tribunal de Justiça

dos mesmos para a Comarca de Guaranésia, competente para análise e decisão a respeito dos pedidos neles contidos."

Contra essa decisão foram ajuizados dois agravos de instrumento, aos quais não foi conferido efeito suspensivo (fls. 354/359), estando pendentes de julgamento no eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Encaminhado o processo à comarca de Guaranésia - MG, a d. Juíza declinou da competência para o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à comarca de Sertãozinho - SP (fls. 245/255), em vista das seguintes considerações, das quais transcrevo breve trecho, **verbis**:

"Logo, verificado que o grupo de empresas expressamente afirmou que sua sede administrativa, vale dizer, o ponto principal de seus negócios, de onde são emitidas as ordens e de onde se dirige estrategicamente todas as demais empresas, dentre as quais a Alvorada do Bebedouro S/A, está centralizada no município de Sertãozinho/SP, mais especificamente na sede da empresa CAMAQ, tenho como indicativa a incompetência absoluta da comarca de Guaranésia para processamento do presente feito de recuperação judicial." (fl. 253)

Enviados os autos à comarca de Sertãozinho - SP, o Juízo da 1ª Vara Cível determina o retorno dos autos à comarca de Guaxupé - MG, afirmando para tanto, **verbis**:

"No caso em apreço, as empresas devedoras que ajuizaram pedido de recuperação judicial compõem um grupo econômico, são nacionais e cada qual tem seu estabelecimento comercial nas Comarcas de Guaxupé - MG, Guaranésia - MG, Santo Anastácio - SP e Sertãozinho - SP.

Cada empresa devedora explora atividade empresária diversa e de forma autônoma; uma não é sede da outra e uma não é filial da outra; são todas autônomas, compondo um grupo econômico. Não há predominância de um estabelecimento sobre o outro.

Desse modo, os juízos das Comarcas de Guaxupé - MG, Guaranésia - MG, Santo Anastácio - SP e Sertãozinho - SP são igualmente competentes para processar e julgar o pedido de recuperação judicial das empresas devedoras que compõem o mesmo grupo econômico e que ajuizaram pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, já que nos quatro juízos estão localizados os principais estabelecimentos comerciais de cada uma das empresas devedoras.

Tal importa dizer que, em princípio, o pedido de recuperação judicial poderia ser ajuizado em qualquer uma destas quatro Comarcas, dada a competência territorial concorrente.

Assim, tendo as empresas devedoras optado por ajuizar pedido de recuperação judicial no juízo da Comarca de Guaxupé, houve

Superior Tribunal de Justiça

prevenção daquele juízo e a competência se prorrogou, inclusive porque atos altamente relevantes para o desfecho do pedido de recuperação judicial foram praticados por aquele juízo, de modo que competente é o juízo da Comarca de Guaxupé - MG.

Ressalto que houve a prática de atos extremamente relevantes para o deslinde do pedido de recuperação judicial para o Juízo de Guaxupé; aqueles atos devem ser preservados e o feito deve ter prosseguimento por aquele juízo, sob pena de inegáveis danos irreparáveis às recuperandas e aos credores." (fl. 256)

Assim, com o retorno dos autos à Comarca do Guaxupé - MG, o d. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível decide pela instauração do presente conflito, esclarecendo que nenhuma das sociedades empresárias em recuperação judicial possui estabelecimento naquela comarca (fls. 2/4). Ademais, o d. Juízo de Guaxupé determinou a suspensão do processo, em 7 de abril do corrente ano, em decisão assim fundamentada, **verbis**:

"Existe Agravo de Instrumento pendente de julgamento no Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais a respeito da decisão deste Juízo que declinou da competência para julgar este feito para a Comarca de Guaranésia, donde determino a suspensão do mesmo até que referido Recurso seja decidido, de forma a não causar tumultos processuais desnecessários e evitar intranquilizar ainda mais as partes, pois depois da mencionada decisão declinatória este processo já viajou, inclusive, para Sertãozinho - SP, onde a MMA. Juíza que o despachou, tal como a Colega de Guaranésia, também declinou de processá-lo, fazendo que retornasse a sede.

*Faço consignar que enquanto referido Agravo não for decidido **persiste incólume a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, o que deve ser informado a todos os Juízos por onde tramitem processos e existam interesses da recuperanda, de forma a evitar causar prejuízos às partes enquanto a discussão sobre a competência não for dirimida em segundo grau de jurisdição.**" (fl. 264)*

As empresas em recuperação atravessam, então, petição nestes autos de conflito requerendo, liminarmente, fosse declarada a competência do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guaxupé/MG para dar prosseguimento aos atos da recuperação judicial, notadamente aqueles de natureza urgente, pleiteando fosse essa decisão confirmada ao final do julgamento do conflito. Ampararam seus pedidos nos seguintes argumentos:

I) as requerentes foram obrigadas a ajuizar o pedido de recuperação judicial na comarca de Guaxupé/MG, tendo em vista a existência de pedido de falência que atrai o primeiro, nos termos do art. 96, VII, da Lei 11.101/2005;

II) apesar de não haver sede social das empresas do grupo em Guaxupé, a

Superior Tribunal de Justiça

sociedade empresária Alvorada do Bebedouro possui relevante atividade econômica naquele Município;

III) há jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que é possível o ajuizamento de pedido de recuperação em comarca diversa do domicílio estatutário da recuperanda, na qual a empresa mantenha relevante atividade econômica, como ocorre na hipótese;

IV) a remessa dos autos à comarca diversa de Guaxupé - MG acarretará dano irreparável ao feito, qual seja o atraso nos prazos estipulados na Lei de Recuperação Judicial, como, por exemplo, no prazo de suspensão das ações e execuções, além de atraso na confecção da segunda lista de credores e na designação da data da assembleia;

V) a incerteza na definição da competência causará danos aos credores que ficarão inseguros quanto ao trâmite do processo de recuperação. Além disso, seus pagamentos ficarão postergados para o momento em que aprovado e homologado o plano de soerguimento da empresa; e

VI) deve ser aplicada à hipótese a teoria do fato consumado, a fim de que seja consolidada a competência do Juízo de Guaxupé - MG.

A liminar foi concedida tão somente para designar o Juízo de Direito da 2ª Vara de Guaxupé para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fls. 981/982).

A d. Subprocuradoria-Geral da República oferece parecer assim sintetizado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE GUARANÉSIA/MG." (fl. 1.000)

Macquarie Bank Limited, na qualidade de principal credor das sociedades em recuperação, atravessa petição nos autos (petição nº 245622/2011) pretendendo seja reconhecida a competência do Juízo de Sertãozinho para o processamento da recuperação judicial do Grupo Camaq-Alvorada, em face dos seguintes argumentos:

(I) nenhuma das cinco sociedades em recuperação judicial estão sediadas ou possuem estabelecimento na comarca de Guaxupé;

(II) apenas uma sociedade empresária tem sede em Guaranésia, a qual está com as atividades paralisadas há mais de um ano;

(III) as próprias recuperandas reconheceram que suas atividades estão

Superior Tribunal de Justiça

concentradas na comarca de Sertãozinho;

(IV) o Juízo de Guaxupé reconheceu sua incompetência absoluta para julgar o anterior pedido de falência que prorrogou sua competência para o processamento do pedido de recuperação judicial;

(V) não vingam os argumentos das recuperandas de que haveria prejuízo com a transferência do processo, pois a recuperação está em sua fase inicial, não havendo sequer publicação do edital a que se refere o art. 52 da Lei 11.101/2005.

É o relatório.

Passo a decidir.

A controvérsia gira em torno de se definir a competência para o julgamento de pedido de recuperação judicial apresentado por sociedades empresárias de um mesmo grupo econômico em sede de contestação a pedido de falência ajuizado contra somente uma das sociedades pertencentes ao grupo, mais especificamente a Alvorada do Bebedouro S/A Açúcar e Alcool.

Assim, foi distribuído pedido de falência da sociedade Alvorada do Bebedouro S/A - Açúcar e Alcool na comarca de Guaxupé - MG (fls. 9/13). No prazo para apresentação de contestação, Alvorada do Bebedouro S/A - Açúcar e Alcool, CAMAQ Calderaria e Máquinas Industriais Ltda, Usina Alvorada do Oeste Ltda, Asthúrias Agrícola S/A e Agrícola Monções Ltda, sociedades que compõem o Grupo Camaq-Alvorada, ingressaram com pedido de recuperação judicial (fl. 80), conforme autorizam os arts. 95 e 96, VII, da Lei 11.101/2005, sendo seu processamento deferido pelo Juízo de Guaxupé em 14.10.2010 (fls. 55/57).

Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, que repete com pequenas alterações o art. 7º do Decreto-Lei 7.661/45, é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil.

Quando a sociedade empresária tem um único estabelecimento, não há dúvida acerca da fixação da competência, consoante ensina Newton De Lucca, **verbis**:

"Quando o empresário ou a sociedade empresária possuir apenas um estabelecimento, nenhum problema surge, na prática, pois o juiz competente será sempre o da comarca em que se acha localizado tal estabelecimento." (Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. Coord. Osmar Brina Corrêa-Lima e Sérgio

Superior Tribunal de Justiça

Mourão Corrêa-Lima. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 67).

No caso em análise, a Alvorada do Bebedouro S/A - Açúcar e Álcool tem seu único estabelecimento em Guaranésia - MG (fl. 66), razão pela qual seria este, nos termos da Lei e da doutrina, o Juízo competente para processar e julgar o pedido de falência contra ela ajuizado.

De outra parte, nos termos do art. 6º, § 8º, da LRF, a distribuição do pedido de falência previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência ou de recuperação judicial. Assim, em linha de princípio, sendo o Juízo de Guaranésia competente para o processamento e julgamento do pedido de falência, também o seria para o pedido de recuperação judicial, dada a ocorrência da prevenção.

Ocorre que o caso em comento apresenta uma peculiaridade, que desafia essa conclusão.

Com efeito, o pedido de recuperação judicial, apresentado no prazo de contestação, não foi formulado somente pela sociedade empresária cuja falência fora requerida, mas por todo o grupo empresarial a que pertence, composto de outras quatro sociedades, como acima esclarecido.

Nesse contexto, tomando em conta que o pedido de falência fora aforado e distribuído perante Juízo absolutamente incompetente e que o pedido de recuperação judicial veio a ampliar os limites subjetivos da lide, a verificação de onde está localizado o principal estabelecimento do devedor para firmar a competência do juízo não pode mais se dar levando em conta apenas a sociedade Alvorada do Bebedouro S/A Açúcar e Álcool, cuja falência fora pleiteada, mas também as demais sociedades que compõem o grupo econômico.

Acerca da caracterização do principal estabelecimento do devedor, trago precedente desta Corte, da lavra da ilustrada Ministra **NANCY ANDRIGHI**, no julgamento do CC 37.736/SP, **verbis**:

Processo civil. Competência. Conflito positivo. Pedidos de falência e de concordata preventiva. Principal estabelecimento. Centro das atividades. Competência absoluta. Prevenção. Juízo incompetente. Sentença de declaração de falência prolatada por juízo diverso daquele em que estava sendo processada a concordata. Pedido de falência embasado em título quirografário anterior ao deferimento da concordata. Nulidade da sentença.
- O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor", conforme o

Superior Tribunal de Justiça

disposto no art. 7º da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) e o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

- A competência do juízo falimentar é absoluta.

- A prevenção prevista no § 1º do art. 202 da Lei de Falências incide tão-somente na hipótese em que é competente o juízo tido por preventivo.

- Constatado que a falência foi declarada pelo juízo suscitado enquanto processada a concordata em outro juízo e, ainda, que o título quirografário que embasou o pedido de falência era anterior ao deferimento da concordata, impõe-se anular essa sentença que declarou a falência.

- Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus – AM, anulados os atos decisórios praticados pelo Juízo de Direito da 39ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo – SP e a sentença de declaração de falência proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus – AM.

(CC 37736/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/6/2003, DJ de 16/8/2004, p. 130)

Em judicioso voto, no aludido julgamento, o em. Ministro **PÁDUA RIBEIRO** invoca valiosa doutrina e outros douts precedentes, acerca do tema, nos seguintes termos:

"Doutrina e jurisprudência tentam definir o que é '**principal estabelecimento**'. .

O Prof. **Rubens Requião**, após afirmar que não se leva em conta, para a definição desse conceito, a dimensão física dos estabelecimentos, conclui:

'Conceitua-se tendo em vista o local onde se fixa a chefia da empresa, onde efetivamente atua o empresário no governo ou no comando de seus negócios, de onde emanam as ordens e instruções, em que se procedem as operações comerciais e financeiras de maior vulto e em massa, onde se encontra a contabilidade geral'

(.....)

A sede administrativa é, com efeito, o ponto central dos negócios, de onde partem todas as ordens, que imprimem e regularizam o movimento econômico dos estabelecimentos produtores. As relações externas, com fornecedores, clientes, bancos, etc., realizam-se por seu intermédio"

(In "Curso de Direito Falimentar", Ed. Saraiva, 17ª. ed., vol. I, pág. 93).

José da Silva Pacheco também entende que:

"Principal estabelecimento, para os efeitos do art. 7º da Lei de Falências, é o local onde a empresa tem o comando de seus negócios, o cérebro de suas decisões, onde o empresário, efetivamente, atua, realizando a política da empresa e as operações comerciais e financeiras de maior vulto"

("Processo de Falência e Concordata", Edit. Forense, 11ª ed.,

Superior Tribunal de Justiça

pág.165).

Trajano de Miranda Valverde também segue a mesma linha ("Comentários à Lei de Falências", 4ª ed., vol. I, pág. 183).

A jurisprudência desta Corte não destoia desse entendimento, como se pode ver das seguintes ementas:

"COMPETÊNCIA. CONFLITO. FALÊNCIA. FORO DO ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DA RÉ. PRECEDENTES. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. INTENÇÃO DE FRAUDAR. CONFLITO CONHECIDO .

I - Segundo o art. 7º do Decreto-Lei 7.661/45, 'é competente para declarar a falência o juiz em cuja jurisdição o devedor tem o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fora do Brasil'.

II - Consoante entendimento jurisprudencial, respaldado em abalizada doutrina, 'estabelecimento principal é o local onde a atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'

(.....)

(CC nº 32.988-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 4/2/2002).

"Competência. Falência. Foro do estabelecimento principal do devedor.

I – A competência para o processo e julgamento do pedido de falência é do Juízo onde o devedor tem o seu principal estabelecimento, e este 'é o local onde a atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor' (CC nº 21.896-MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

II – Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de direito da 8ª Vara Cível de São Paulo-SP, suscitado" (CC nº 27.835-DF, de minha relatoria, DJ de 9/4/2001).

"CONCORDATA PREVENTIVA. FORO COMPETENTE.

Processa-se a concordata no local do estabelecimento principal, entendendo-se como tal onde se acha a sede administrativa da empresa, isto é, o comando dos negócios.

Conflito conhecido e declarado competente o suscitado"

(CC nº 1.779-PR, rel. Min. Nilson Naves, DJ de 9/9/1991).

O colendo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, também já decidiu que:

"1. Foro competente para declarar a falência nos termos do art. 7º, caput, da Lei falencial. De como se define o

estabelecimento básico mencionado na sobredita regra. Não é aquele a que os estatutos da sociedade conferem o título de principal, mas o que forma concretamente o corpo vivo, o centro vital das principais atividades comerciais do devedor, a sede ou núcleo dos negócios em sua palpitante vivência material.

2. Conflito de competência decidido pelo Supremo Tribunal na consideração do que acima é definido como estabelecimento principal ou básico do devedor" (CJ nº 6.025-SP, rel. Min. **Antônio Néder**, DJ de 16/2/1977).

..... "

Esse entendimento tem uma razão lógica, como esclarece **André Luiz Santa Cruz Ramos**: "é no local do principal estabelecimento do devedor onde se encontra, provavelmente, a maioria dos seus clientes e a maior parte do seu patrimônio, o que facilita sobremaneira a instauração do concurso de credores e a arrecadação dos seus bens. Por isso, ademais, a competência é absoluta." (in Curso de Direito Empresarial. 4ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2010. p. 656)

No caso, cada uma das sociedades que compõem o grupo possui apenas um estabelecimento comercial. Porém, o principal centro de atividades do Grupo, de onde irradiam as decisões administrativas e estratégicas, o seu "corpo vivo", está localizado em Sertãozinho - SP, conforme se vê na decisão do d. Juízo de Guaranésia - MG, mencionando petição das sociedades em recuperação, **verbis**:

"No caso, conforme manifestação esclarecedora de f. 2.656/2.663, que transcrevo parcialmente abaixo, o grupo econômico recuperando tem suas ações centralizadas no município de Sertãozinho, mais especificamente na sede da empresa CAMAQ - Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda.:

"(...)

Por outro lado, a direção geral, as diretrizes e todo o planejamento estratégico das empresas passam pela deliberação dos sócios majoritários, membros da família Marques.

Ato contínuo, é certo afirmar que o centro da gestão e deliberações acerca dos negócios da família Marques é Sertãozinho/SP, onde se situa a CAMAQ e ASTHÚRIAS.

Isto porque, além de o grupo econômico ter surgido a partir da CAMAQ, Sertãozinho é também o local que geograficamente melhor recebe os dirigentes dos empreendimentos do Oeste do Estado de São Paulo e Sul do Estado de Minas Gerais.

Superior Tribunal de Justiça

A CAMAQ, empresa precursora do "Grupo", tem sua sede localizada na (...), local onde se iniciou toda a atividade empresarial dos sócios até a constituição das demais empresas.

Assim, pode-se afirmar que, de fato, as decisões administrativas sobre o Grupo Camaq-Alvorada são tomadas e centralizadas, em sua vasta maioria, na sede da empresa CAMAQ, localizada na cidade de Sertãozinho/SP.

Vale salientar que o ajuizamento da Recuperação Judicial em outra Comarca que não a do principal estabelecimento do Grupo "Camaq-Alvorada" se deu em razão do pedido de Falência ajuizado por um credor de uma das Recuperandas, o que atraiu a competência jurisdicional, conforme preconiza a regra do § 8º do art. 6º da Lei 11.101/05.

Com efeito, resta esclarecido e comprovado que a centralização das ações do Grupo CAMAQ-ALVORADA se dá, predominantemente, na cidade de Sertãozinho, mais especificamente na sede da empresa CAMAQ - Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda." (fl. 252)

Não fosse isso, na comarca de Sertãozinho se localizam duas das cinco sociedades empresárias em recuperação judicial.

Nesse contexto, deve o processamento da recuperação judicial do grupo econômico se dar perante o d. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sertãozinho - SP.

Vale ressaltar, nesse ponto, que, caso seja deferido o pedido de recuperação judicial do grupo econômico, será sobrestado o pedido de falência, passando a recuperação judicial a tramitar normalmente. Noutro giro, se durante o trâmite da recuperação judicial ocorrer uma das situações previstas no art. 73 da Lei 11.101/2005, a recuperação será convolada em falência, não mais da sociedade Alvorada do Bebedouro S/A Açúcar e Álcool, mas de todas as cinco sociedades empresárias em recuperação judicial.

Por todas essas razões, revela-se correto seja firmada a competência pelo foro onde localizado **"o corpo vivo, o centro vital das principais atividades comerciais do devedor, a sede ou núcleo dos negócios em sua palpitante vivência material"** (Min. Antônio Néder) do grupo econômico, do que fixar a competência somente tomando por base o anterior pedido de falência da sociedade Alvorada do Bebedouro S/A Açúcar e Álcool, ainda que tivesse sido aforado em Guaranésia - MG.

Em vista disso, os autos devem ser encaminhados ao d. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sertãozinho - SP, que decidirá sobre a validade do deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo Econômico, que fica mantido até o

Superior Tribunal de Justiça

pronunciamento do Juízo competente, de modo a não prejudicar credores e as principais medidas já deferidas.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do d. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SERTÃOZINHO - SP para processar o pedido de recuperação judicial do Grupo Camaq-Alvorada.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2011/0080932-0

PROCESSO ELETRÔNICO CC 116.743 / MG

Números Origem: 10287100097594 283110004480 283110004498 287100073306 5982011

PAUTA: 28/09/2011

JULGADO: 28/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE GUAXUPÉ - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SERTÃOZINHO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE GUARANÉSIA - MG
INTERES. : AGROCAMPO LTDA
ADVOGADO : LUCAS FELÍCIO CORREA CURIEL
INTERES. : ALVORADA DO BEBEDOURO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
PROCURADORES : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S)
ANTONIO CARLOS DE MAGALHAES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do conflito de competência e declarando competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sertãozinho - SP, pediu VISTA antecipadamente o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrigli e Massami Uyeda.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.743 - MG (2011/0080932-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE GUAXUPÉ - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SERTÃOZINHO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE GUARANÉSIA - MG
INTERES. : AGROCAMPO LTDA
ADVOGADO : LUCAS FELÍCIO CORREA CURIEL
INTERES. : ALVORADA DO BEBEDOURO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
PROCURADORES : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S)
ANTONIO CARLOS DE MAGALHAES

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 2ª Vara de Guaxupé/MG, suscitante, e os Juízos de Direito da 1ª Vara Cível de Sertãozinho/SP e de Guaranésia/MG, suscitados.

A questão central é determinar o Juízo competente para processar pedido de recuperação judicial de empresas, quando há várias (cinco) do mesmo grupo figurando no polo ativo, porém cada uma com sede em comarcas distintas.

No caso, há ainda a particularidade de que, inicialmente, Agrocampo Ltda. ajuizou pedido de falência em face da sociedade Alvorada do Bebedouro S/A - Açúcar e Alcool perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Guaxupé/MG.

No entanto, ainda durante o prazo para contestação, a empresa contra a qual foi proposta a mencionada demanda (Agrocampo), em litisconsórcio ativo com outras quatro (Camaq Ltda., Asthurias, Usina Alvorada e Agrícola Monções) - que afirmam serem integrantes de grupo econômico denominado CAMAQ-ALVORADA -, moveram pedido de recuperação judicial, conforme permite o art. 95 da Lei n. 11.101/05.

Na ocasião, salientaram que o pleito estava sendo proposto no mesmo Juízo em que havia sido efetuado pedido de falência da empresa que compõe o mencionado grupo, em atenção ao disposto no art. 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/05 (fl. 87).

Após deferida a recuperação judicial (fl. 47), foram apresentadas duas exceções de incompetência, uma pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e outra pelo credor Maurílio Biagi Filho.

O Juízo de Guaxupé, então, analisando conjuntamente os incidentes,

Superior Tribunal de Justiça

asseverou que a empresa Alvorada do Bebedouro S/A - Açúcar e Álcool não possui estabelecimento na Comarca de Guaxupé e registrou que a aludida sociedade encontra-se estabelecida em Guaranésia/MG, onde dirige a maior parte de seus negócios.

Por conseguinte, reputou-se incompetente para processar e julgar o pedido de falência ajuizado e, conseqüentemente, por força do art. 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/05, o pleito de recuperação judicial. Diante disso, acolheu as exceções, determinando a remessa dos autos para a Comarca de Guaranésia/MG (fls. 325-327).

O Juízo de Guaranésia/MG, por seu turno, reconheceu a existência, de fato, do grupo econômico e consignou a ausência de prova material acerca da sede administrativa dos negócios efetuados pelas empresas que o compõem. Assim, solicitou informações às recuperandas e, levando-as em conta, concluiu que as ações principais do grupo estariam centralizadas no município de Sertãozinho/SP, sede da empresa CAMAQ-Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda. Assim, declinou da competência para o processamento e julgamento do pleito de falência e do pedido de recuperação judicial, bem como dos incidentes a eles conexos, e remeteu todos os autos ao Juízo de Sertãozinho/SP (fls. 140-150).

O citado Juízo paulista, por sua vez, ressaltou que cada "empresa devedora explora atividade empresária diversa e de forma autônoma; uma não é sede da outra e uma não é filial da outra; são todas autônomas compondo um grupo econômico. Não há predominância de um estabelecimento sobre o outro" (fl. 158).

Dessa forma, deduziu que todos os Juízos das comarcas em que se encontram localizados os principais estabelecimentos de cada uma das empresas componentes do grupo econômico são competentes para processar e julgar a recuperação judicial por ele requerida, haja vista tratar-se de hipótese de competência territorial concorrente.

Em seguida, ponderou que "tendo as empresas devedoras optado por ajuizar pedido de recuperação judicial no juízo da Comarca de Guaxupé, houve prevenção daquele juízo e a competência se prorrogou, inclusive porque atos altamente relevantes para o desfecho do pedido de recuperação judicial foram praticados por aquele juízo, de modo que competente é o juízo da Comarca de Guaxupé-MG" (fl. 159).

Dessarte, os autos retornaram ao Juízo de origem, o qual, após reiterar que nenhuma das recuperandas possui estabelecimento na Comarca de Guaxupé/MG,

Superior Tribunal de Justiça

suscitou o presente conflito, por entender que o juízo competente seria o de Guaranésia/MG, local em que a empresa-ré no processo de falência encontra-se estabelecida (fls. 2/4).

As recuperandas se manifestaram, às fls. 434-446, argumentando que a competência é do Juízo perante o qual foi proposta a ação de quebra, nos termos do art. 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/05, visto que a empresa acionada naquele feito possuía intensa atividade econômica no Município de Guaxupé.

Defenderam, ainda, a aplicação da teoria do fato consumado à espécie, pois a modificação do Juízo para processar e julgar as demandas no estado supostamente avançado em que se encontram seria prejudicial às partes envolvidas.

O eminente Ministro Raul Araújo indeferiu o pedido liminar, por não verificar a presença dos requisitos necessários para tanto (fls. 963-967). Posteriormente, às fls. 981/982, reconsiderou tal decisão apenas para designar o Juízo de Direito de Guaxupé para provisoriamente solucionar as questões urgentes.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins, opinou pela competência do Juízo de Direito de Guaranésia/MG (fls. 1.000-1.003). Na ocasião, observou:

12. No caso em tela, em que pese tenham as empresas recuperandas declarado ao Juízo de Guaranésia/MG que o principal estabelecimento do Grupo Econômico estaria na cidade de Sertãozinho/SP, onde localizada a sede da empresa *CAMAQ Caldeiraria e Máquinas Industriais LTDA*, nada juntaram aos autos que comprovasse sequer a existência do referido Grupo, quando muito a escolha e localização do suposto estabelecimento principal.

13. Por outro lado, em nada justifica o ajuizamento da ação de falência no domicílio da empresa que requer a quebra, como na espécie, quando há estreita previsão legal em sentido contrário.

14. Deveria a ação de falência, portanto, ter sido ajuizada, inicialmente, perante a Comarca de Guaranésia/MG, onde localizada a empresa *Alvorada do Bebedouro S.A - Açúcar e Alcool*, única demandada na ocasião. Por conseguinte, a recuperação judicial de todas as demais empresas, consideradas que sejam como único devedor, seguiria o mesmo destino da ação de quebra

Petição do credor e interessado Macquarie Bank Limited (fl. 1.006), sustentando a competência funcional do local do principal estabelecimento das Recuperandas, qual seja, Sertãozinho/SP.

Na petição de fls. 1.018-1.022, as recuperandas informaram fato novo, que supostamente refletiria no deslinde da controvérsia, consubstanciado na desistência da

Superior Tribunal de Justiça

exceção de incompetência apresentada por Maurílio Biagi Filho, por entender o excipiente que a competência do Juízo de Guaxupé/MG já se consolidou, pelo tempo. Por esse motivo, requereram a retirada do feito de pauta.

O eminente Relator indeferiu o pedido, afirmando que a teoria do fato consumado já fora apreciada na liminar, ocasião em que observou que a Lei n. 11.101/05 leva o local do principal estabelecimento do devedor em consideração, para fins de fixação de competência, e salientou que no presente caso nem sequer houve aprovação do plano pelos credores, estando a recuperação na fase inicial (fls. 1.024-1.026).

Na sessão do dia 28/9/2011, o ilustre Relator entendeu que o Juízo competente para processar e julgar as demandas relativas ao pedido de falência e ao pleito de recuperação judicial é o de Sertãozinho, por ser onde se localiza "o principal centro de atividades do Grupo, de onde irradiam as decisões administrativas e estratégicas, o seu 'corpo vivo'".

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria, haja vista as peculiaridades do caso.

É o relatório.

2. Consoante assinalado no relatório, o caso em exame ostenta particularidades que o distanciam dos comumente apreciados em conflito de competência.

De fato, o pedido de falência formulado por Agrocampo Ltda., empresa sediada em Guaxupé-MG, foi direcionado apenas à Alvorada do Bebedouro S/A - Açúcar e Álcool, com sede em Guaranésia-MG.

No prazo da contestação, e perante o mesmo Juízo da 2ª Vara Cível de Guaxupé-MG onde proposta a falência, a ré Alvorada e outras quatro do mesmo grupo econômico postularam e obtiveram o deferimento da recuperação judicial.

2.1. Nesse passo, para o deslinde da controvérsia acerca da competência, mister examinar o art. 3º da Lei 11.101/2005:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil

A jurisprudência desta Corte, sob a égide da antiga Lei Falimentar, sempre foi firme sobre a interpretação a ser conferida à expressão "principal estabelecimento"

(CC 37.736/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 16/8/2004):

Processo civil. Competência. Conflito positivo. Pedidos de falência e de concordata preventiva. Principal estabelecimento. Centro das atividades. Competência absoluta. Prevenção. Juízo incompetente. Sentença de declaração de falência prolatada por juízo diverso daquele em que estava sendo processada a concordata. Pedido de falência embasado em título quirografário anterior ao deferimento da concordata. Nulidade da sentença.

O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor", conforme o disposto no art. 7º da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) e o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

A competência do juízo falimentar é absoluta.

A prevenção prevista no § 1º do art. 202 da Lei de Falências incide tão-somente na hipótese em que é competente o juízo tido por preventivo.

Constatado que a falência foi declarada pelo juízo suscitado enquanto processada a concordata em outro juízo e, ainda, que o título quirografário que embasou o pedido de falência era anterior ao deferimento da concordata, impõe-se anular essa sentença que declarou a falência.

Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus – AM, anulados os atos decisórios praticados pelo Juízo de Direito da 39ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo – SP e a sentença de declaração de falência proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus – AM

Nessa ordem de idéias, tem-se que o foro competente para a recuperação e decretação de falência será o do maior volume de negócios, local mais importante da atividade empresarial.

Como resolver a questão, porém, quando há um pedido de falência formulado erroneamente perante o Juízo do credor (Guaxupé) e pluralidade de partes (empresas do mesmo grupo econômico) requerendo a recuperação judicial naquele Juízo?

No caso concreto, o Juízo de Guaxupé/MG textualmente enfatizou que tanto a empresa Alvorada do Bebedouro S/A - Açúcar e Alcool (ré na ação falimentar) quanto as demais recuperandas não possuem estabelecimento naquela Comarca.

Portanto, dúvidas não restam quanto à incompetência desse Juízo para processar e julgar os feitos, pois não me afigura possível que a maior atividade econômica de uma empresa seja realizada em local onde não possua um único estabelecimento comercial.

2.2. Nesse ponto, insta observar que a competência para processar e julgar a falência é funcional e, portanto, absoluta (por todos, confira-se Nelson e Rosa Nery, Leis Civis Comentadas, Segunda Edição, RT, pág. 593), razão pela qual a aplicação da teoria do fato consumado, a meu sentir, mostra-se indevida, pois o Juízo no qual se encontra a

Superior Tribunal de Justiça

ação, como visto, é absolutamente incompetente para atuar no feito.

3. Nessa esteira, em relação à definição do Juízo competente para processar e julgar o requerimento de falência primeiro proposto e o pleito de recuperação judicial, se o Juízo de Guaranésia/MG ou de Sertãozinho/SP, ousou discordar da solução alvitrada pelo eminente Ministro Relator.

De fato, a demanda falimentar foi primeiramente ajuizada em face de Alvorada do Bebedouro S/A - Açúcar e Álcool e o pedido de recuperação judicial efetuado pelo grupo econômico ocorreu no prazo de contestação, conforme autoriza o art. 95 da Lei n. 11.101/05, assim tudo me faz crer que o Juízo competente será aquele em que deveria ter sido proposta a ação de falência, solução proposta pelo douto representante do Ministério Público Federal.

Conforme se depreende dos autos, a empresa Alvorada do Bebedouro S/A - Açúcar e Álcool (ré na demanda falimentar) possui seu único estabelecimento em Guaranésia/MG, sendo esta a Comarca em que deveria ter sido proposta a ação de falência.

É incontroverso que Guaranésia é o principal estabelecimento da ré.

Nos termos do art. 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/05, a "distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor".

José da Silva Pacheco, ao discorrer sobre o preceito em comento, observou:

A prevenção exclui a competência de outros órgãos judiciários, que também seriam competentes, a fim de determinar a competência do primeiro órgão a que foi regularmente distribuído o pedido. Qualquer outro pedido de falência ou recuperação de empresa, relativo ao mesmo devedor, não pode ser recebido em outro juízo, visto que a distribuição ao primeiro firma-lhe a competência, que perdura até o final do processo, em face do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* (in Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, 3ª ed, Editora Forense, Rio de Janeiro: 2009, pág. 65).

A questão da prevenção foi apreciada por esta Corte no CC 37.736/SP, da relatoria da eminente Min. Nancy Andrighi, cuja ementa foi reproduzida no item 2.1. deste voto, que tratou da definição do termo "principal estabelecimento".

No julgamento do mencionado conflito, examinado sob o enfoque do Decreto-lei n. 7.661/45, firmou-se a competência do Juízo falimentar de Manaus para apreciar o pedido de concordata preventiva, distribuído ao Juízo paulista.

Assim, conquanto o pedido de recuperação judicial tenha sido efetuado por

Superior Tribunal de Justiça

cinco empresas que compõem um grupo econômico, certo é que contra uma dessas empresas já havia requerimento de falência em curso, o que, a meu sentir, torna prevento o Juízo no qual este se encontra para apreciar o pleito que busca o soerguimento das demandantes.

Convém reproduzir o seguinte trecho do parecer ministerial que aprecia, com propriedade, a questão:

12. (...) nada juntaram aos autos que comprovasse sequer a existência do referido Grupo, quando muito a escolha e localização do suposto estabelecimento principal.

13. (...)

14. Deveria a ação de falência, portanto, ter sido ajuizada, inicialmente, perante a Comarca de Guaranésia/MG, onde localizada a empresa *Alvorada do Bebedouro S.A - Açúcar e Alcool*, única demandada na ocasião. Por conseguinte, a recuperação judicial de todas as demais empresas, consideradas que sejam como único devedor, seguiria o mesmo destino da ação de quebra.

15. Não é em outro sentido, a previsão do § 8º do art. 6º do referido diploma, quando anuncia que *"a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor."*

4. Ante o exposto, rogo vênias para divergir do ilustre Relator, e julgo competente o Juízo de Direito da Vara de Guaranésia/MG para processar e julgar o processo de falência ajuizado em face de Alvorada do Bebedouro S.A - Açúcar e Alcool e o pedido de recuperação judicial proposto pelo grupo empresarial intitulado CAMAQ-ALVORADA.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.743 - MG (2011/0080932-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE GUAXUPÉ - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE
SERTÃOZINHO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE GUARANÉSIA - MG
INTERES. : AGROCAMPO LTDA
ADVOGADO : LUCAS FELÍCIO CORREA CURIEL
INTERES. : ALVORADA DO BEBEDOURO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
PROCURADORE : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S)
S

ANTONIO CARLOS DE MAGALHAES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

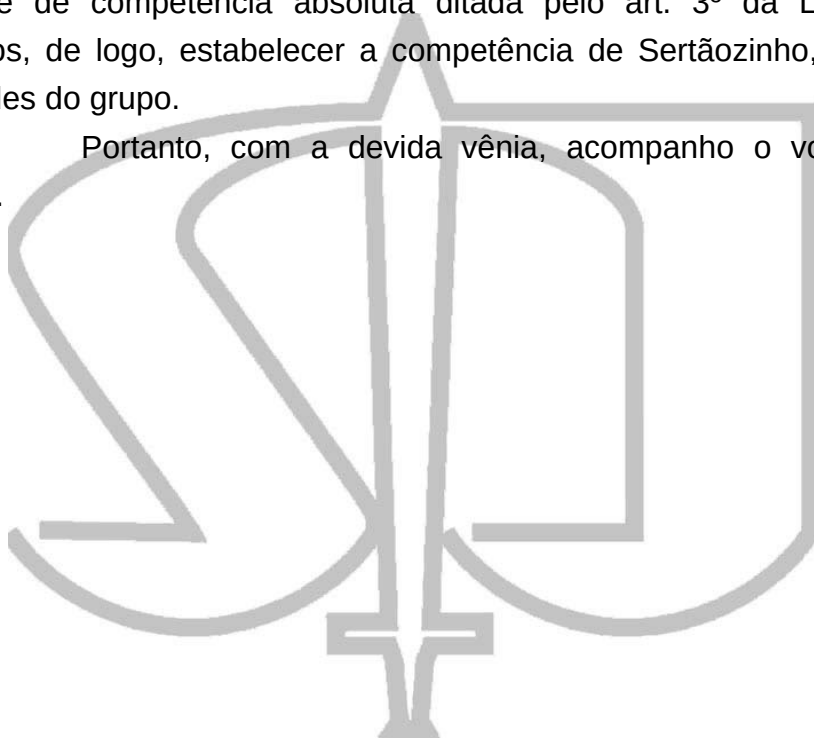
Sr. Presidente, pedindo vênias ao eminente Ministro Relator, acompanho a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.743 - MG (2011/0080932-0)

VOTO-VENCIDO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, tendo em vista que a recuperação judicial pretende abranger todo o grupo, e que o centro nervoso de atividades estratégicas do grupo situa-se em Sertãozinho, a meu ver, sendo a hipótese de competência absoluta ditada pelo art. 3º da Lei n. 11.101/2005, devemos, de logo, estabelecer a competência de Sertãozinho, local principal das atividades do grupo.

Portanto, com a devida vênia, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.



Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.743 - MG (2011/0080932-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE GUAXUPÉ - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SERTÃOZINHO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE GUARANÉSIA - MG
INTERES. : AGROCAMPO LTDA
ADVOGADO : LUCAS FELÍCIO CORREA CURIEL
INTERES. : ALVORADA DO BEBEDOURO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
PROCURADORE : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S)
S

ANTONIO CARLOS DE MAGALHAES

VOTO-VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Sr. Presidente, acompanho a relatoria, porque entendo também que esta questão tem que se ater ao centro vital do grupo. São cinco empresas que estão envolvidas e, como pertencem ao mesmo grupo, penso que o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho é o competente, com todo o respeito.

Ministro MASSAMI UYEDA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2011/0080932-0

PROCESSO ELETRÔNICO CC 116.743 / MG

Números Origem: 10287100097594 283110004480 283110004498 287100073306 5982011

PAUTA: 26/09/2012

JULGADO: 10/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE GUAXUPÉ - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SERTÃOZINHO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE GUARANÉSIA - MG
INTERES. : AGROCAMPO LTDA
ADVOGADO : LUCAS FELÍCIO CORREA CURIEL
INTERES. : ALVORADA DO BEBEDOURO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
PROCURADORES : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S)
ANTONIO CARLOS DE MAGALHAES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão divergindo do Sr. Ministro Relator e conhecendo do conflito para declarar a competência do Juízo de Guaranésia - MG, a Seção, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito de Guaranésia - MG para processar e julgar o processo de falência ajuizado em face de Alvorada do Bebedouro S.A - Açúcar e Álcool e o pedido de recuperação judicial proposto pelo grupo empresarial intitulado CAMAQ-ALVORADA, vencidos os Srs. Ministros Relator, Maria Isabel Gallotti e Massami Uyeda.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Votaram com o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, Relator para acórdão, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Nancy Andrighi.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo (Relator), Isabel Gallotti e Massami

Uyeda.

